



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246614-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ANA MARIA FERNANDES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 0001549-62.2021.8.26.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2246614-11.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADA: ANA MARIA FERNANDES FERREIRA.

VOTO N. 22.986

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que homologou o laudo pericial e determinou o pagamento da quantia de R\$ 163.944,41 – Executada que almeja a designação de nova perícia em razão de não concordar com o método empregado pelo expert – Impossibilidade – Devedor que, em Primeira Instância, nem sequer se insurgiu contra as informações apresentadas pelo perito - Expert que esclareceu minuciosamente o método empregado e rebateu todos os questionamentos do banco devedor – Instituição financeira, ademais, que nem sequer apresentou o valor que entende devido, limitando-se a aventar matérias de cunho estritamente técnicas e já dirimidas pelo perito – Conjunto probatório denota que a instituição financeira não demonstrou cabalmente nenhuma situação que autorize a realização de nova perícia, tampouco dúvida relevante, tendo em vista que todos os pontos foram devidamente esclarecidos pelo expert, em mais de uma oportunidade – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S.A** contra a r. decisão de fls. 254 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *cumprimento de sentença*, o douto Juízo *a quo* homologou o laudo pericial e determinou o pagamento da quantia de R\$ 163.944,41.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Homologo laudo pericial e esclarecimentos (fls. 145/162; 194/195 e 242/248) para que produzam seu efeitos legais e jurídicos.

Intime-se o(a) executado(a), através de seu

procurador, a pagar em 15 dias o montante apurado em liquidação no valor de R\$ 163.944,41 (válido para 01/08/2023), que deverá ser devidamente atualizado.

Em caso de não pagamento, o valor será acrescido de multa de 10%, além dos honorários advocatícios que fixo em 10%. Em caso de pagamento parcial, fica mantida a multa e os honorários advocatícios ora fixados sobre o restante do débito (art. 523 “caput” e §1º do CPC).

No silêncio do executado, fica o exequente desde já ciente de que deverá acompanhar o andamento a fim de constatar a inércia do executado, requerendo o que de direito em 05 dias e, nada vindo, ao arquivo”.

Inconformado, recorre o devedor, sustentando, em síntese, que: (i) o perito não se atentou a diversos pontos na elaboração dos cálculos; (ii) o “expert” utilizou método para recalcular o contrato que é inconsistente e não reconhecido pela matemática financeira; (iii) não houve atualização do saldo devedor, foram desconsiderados os valores referentes aos seguros contratados e ocorreu acréscimo de juros sobre a repetição do indébito, sem determinação judicial; (iv) “sendo os juros a remuneração pelo uso do capital principal, estes devem ser calculados sobre o montante ainda em usufruto do mutuário. Contudo, no sistema utilizado para aferição da nova prestação, os juros identificados a cada período não possuem qualquer relação direta com o saldo devedor”; (v) “no primeiro mês, o juro embutido na primeira parcela de R\$ 1.048,14 - é equivalente a 0,3627% ao mês ($R\$ 1.048,14 / R\$ 288.950,00 \times 100$), novamente no segundo mês, o juro de R\$ 1.043,91- representa 0,3629% ao mês ($R\$ 1.043,91 / R\$ 287.648,80 \times 100$), e assim por diante, desta forma, conclui-se que todos os juros

mensalmente calculados nos cálculos periciais estão ABAIXO da taxa de juros contratada de 0,68250% ao mês”.

Almeja, ao final, a reforma de r. decisão agravada para que seja designada nova perícia, por outro profissional ou pela contadoria judicial.

Efeito suspensivo deferido para *“determinar o sobrestamento de possíveis medidas expropriatórias definitivas (levantamento de valores) até o pronunciamento definitivo deste Órgão Julgador”* (fls. 69/72).

Contraminuta às fls. 69/72.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença promovido por ANA MARIA FERNANDES FERREIRA (“agravada”) contra BANCO BRADESCO S.A (“agravante”), por meio do qual pretende a apuração do *quantum debeatur*.

O nobre magistrado de origem determinou a apuração do montante por intermédio do *expert* Victor Abuassi Filho, o qual apresentou laudo pericial concluindo que, em maio de 2023, o valor devido à credora era de R\$ 81.667,92 (fls. 145/162).

A credora, por sua vez, impugnou o laudo pericial, em razão de haver, após o início dos trabalhos, quitado o contrato de financiamento (fls. 183/184).

O requerido, mesmo intimado, não se manifestou sobre o laudo.

Ato contínuo, o *expert* apresentou laudo complementar e concluiu

que o valor do débito, atualizado até agosto de 2023, era de R\$ 163.944,41 (fls. 194/199).

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar (fls. 200). O devedor apresentou parecer de seu assistente técnico, discordando do método empregado, no entanto, não informou o valor que entende devido (fls. 204/218).

O perito apresentou esclarecimentos aos questionamentos às fls. 242/248.

Devidamente intimado para se manifestar sobre os esclarecimentos do *expert*, o banco devedor ficou-se inerte.

Sobreveio, então, o r. *decisum* de fls. 254, por meio do qual o douto juiz singular homologou o laudo pericial.

Contra tal decisão, insurge-se o executado, contudo, sem razão.

Afinal, o *expert* esclareceu minuciosamente o método empregado e rebateu todos os questionamentos do banco devedor. Cumpre destacar alguns pontos fulcrais.

“1) Por seu assistente técnico diz o Banco executado que não foi utilizado o método correto para cálculo da liquidação de sentença.

A perícia em seu laudo apontou as bibliografias e fundamentação da metodologia, ou seja não é algo efetuado por achismo, ou empirismo, mas têm dados em base científica. Além disso foram efetuadas e

apresentadas provas matemáticas da corretez, onde ao final de um método se demonstra que o Juros é composto e ao final de outro que o Juros é simples.

Apenas para reforçar, embora desnecessário, já que o laudo foi extremamente robusto, trago as ponderações do professor Samuel Hazzam, professor da FGV entre outras instituições de nome.

(...)

Ou seja, em sua demonstração o Prof.Samuel Hazzam demonstra que tanto no sistema Price, como no SAC(caso do contrato objeto da ação), os juros estão remunerados de forma composta ou seja juros sobre juros. E a decisão objeto da ação, determinou que se tirasse essa capitalização composta. Motivo pelo qual foi utilizado o sistema SAC baseado na capitalização Linear ou simples, cujas Bibliografias de Rovina, Edson-Matemático, Mestre e Doutor em programação Matemática; e Meschiatti Nogueira, José Jorge-Economista; Foram citadas pois contemplam tal formatação.

2) O Segundo equívoco do i. assistente do banco, foi não analisar o laudo e as planilhas, pretendendo apenas a sua impugnação sem qualquer fundamento. Nesse ponto aduz que não houve atualização do saldo devedor. Tal assertiva absolutamente equivocada, em revisão as planilhas a perícia constatou o óbvio, que os

reajustes da prestação e do saldo devedor foram efetuados e deforma concomitante, nos termos e índices do contrato.

(...)

Esse resultado atualizado menos a amortização => R\$289.131,52 – R\$1.482,73 =R\$287.649,79, ou seja o saldo devedor foi reajustado mensalmente. Estando equivocado o apontamento do i. assistente da Ré.

3) Em relação a seguros, como apontado, o mesmo não faz parte da conta de financiamento, é somada a prestação e paga na conta mensal da mensalidade, portanto nenhuma razão há para incluí-lo aqui, pois a sentença não determinou qualquer alteração nesse cálculo. Os seguros não integram base de cálculo de juros e ou amortização, e portanto não têm qualquer importância ao cálculo de liquidação”.

E não é só.

Chama a atenção o fato de que a instituição financeira não tenha apresentado o valor que entende devido, desatenta ao seu ônus probatório, e, também, não haja impugnado os esclarecimentos apresentados pelo *expert*, limitando-se, nesta seara recursal, a aventar matérias de cunho estritamente técnicas e já elucidadas pelo perito, em sugestivo caráter protelatório do recurso, situação com a qual o Judiciário não pode compactuar.

Dito de outro modo, a análise dos autos denota que a instituição financeira não demonstrou cabalmente nenhuma situação que autorize a realização

de nova perícia, nem ao menos dúvida relevante, tendo em vista que todos os pontos foram devidamente esclarecidos pelo *expert*, em mais de uma oportunidade.

Apenas como reforço argumentativo, eis jurisprudência desta Corte Bandeirante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença que determinou a revisão parcial de contrato bancário. **Decisão agravada que homologou laudo pericial elaborado na fase de execução** e liquidou a r. sentença no valor negativo de R\$3.689,68 em desfavor da agravante. Inconformismo da demandante. Alegação de que deve prevalecer o laudo pericial elaborado na fase de conhecimento do processo, por meio do qual foi apurado saldo credor de R\$7.439,73 em favor da correntista. Impossibilidade. Primeiro laudo judicial contábil que não foi homologado e não serviu de base para os fundamentos adotados na r. sentença, proferida sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, a qual não foi modificada pelo v. acórdão que julgou recurso de apelação interposto pelo banco agravado. Juiz que não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC/1973). Fundamentos e dispositivo da sentença que foram claros ao determinar que o saldo credor/devedor deveria ser apurado em forma de liquidação de sentença, motivo pelo qual foi determinada a realização de nova perícia contábil pelo mesmo expert nomeado na fase de conhecimento do*

processo. Perito que esclareceu que o segundo laudo foi elaborado com observância rigorosa dos critérios estabelecidos na r. sentença, diferentes daqueles adotados no primeiro laudo, o que deu ensejo à discrepância de valores. Agravante que deu causa ao início da fase de execução de forma equivocada, visto que formulou o pedido de cumprimento da sentença com base no art. 475-J, em vez do art. 475-A, ambos do revogado CPC. Inexistência de nulidade processual a partir da decisão que determinou a realização de nova perícia contábil na fase de cumprimento do julgado, mormente porque não foi interposto nenhum recurso contra tal decisão. Agravante que não produziu contraprova de modo a desconstituir o bom trabalho realizado pelo expert na elaboração do segundo laudo, razão pela qual não há que se cogitar em anular os atos processuais a partir da decisão que determinou a realização da segunda perícia contábil. Incabível, ainda, o acolhimento da pretensão da agravante no sentido de se realizar nova perícia contábil por outro perito de confiança do juízo. Decisão que homologou o segundo laudo que deve ser mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259722-88.2016.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017) – sem destaque no original;

Logo, não evidenciada nenhuma das hipóteses inculpidas no artigo 480 do Código de Processo Civil¹, **impõe-se a incolumidade do r. *decisum* objurgado.**

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora

Assinatura Eletrônica

¹ “Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida”.